

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE nº 2219/74

INTERESSADA - MYRIAM CINTRA D'ANTONIO XAVIER

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 489/75, CSG, Aprov. em 13/02/75

I- RELATÓRIO

1.HISTÓRICO- Myriam Cintra D'Antonio Xavier, brasileira, casada, nascida em Casa Branca, aos 30 de agosto de 1928 e residente em Jales, requer convalidação de atos escolares relativos ao 2º grau, anulados pela autoridade escolar em vista da falsidade do certificado de primeiro grau.

2. Assim resume o feito o Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal de São José do Rio Preto:

"Valendo-se de documento considerado falso pela Delegacia do MEC. em São Paulo, a interessada matriculou-se no segundo grau do Colégio de Urânia, em Urânia, e posteriormente no I.E. "Dona Leonor Mendes de Barros", de Jales, onde concluiu, no ano letivo de 1972, e quarto ano do curso colegiais formação de professores primários.

"No início de 1973 esta Delegacia recebeu comunicação oriunda do MEC - Delegacia de São Paulo, de que o documento comprobatório de conclusão do primeiro grau da interessada (art, 99 - Lei 4024-) expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso era considerado falso. (Processo SE 00165/73)

"Ato contínuo esta Delegacia anulou os atos escolares realizados no I.E."Dona Leonor Mendes de Barros", assim como no Colégio de Urânia.

"Desta maneira, tornou-se sem nenhum efeito sua vida escolar.

"Agora, apresentando documento expedido em 23 de março de 1974 pelo Colégio Estadual "2 de julho", de Três Lagoas - MT, em que se certifica a conclusão do primeiro grau, obtida através de exames de madureza, a interessada solicita convalidação dos atos escolares anulados referentes ao segundo grau e do curso de formação de professores primários".

3. O processo baixou em diligência, para verificar a autenticidade e validade do último documento citado, o que explica a relativa demora de sua tramitação neste Conselho.

4. Não aparece no processo o certificado de conclusão do primeiro grau considerado falso pela Delegacia do MEC em São Paulo. Mas, a análise

dos documentos evidencia que a interessada ao se matricular no segundo grau só havia eliminado uma das matérias do primeiro grau - Português.

5. Não se cuida, por certo, de caso original. Têm chegado a este Colegiado certo número de processos relacionados com documentos considerados falsos, de exames supletivos prestados em estabelecimentos de Mato Grosso. A constrangedora singularidade deste caso reside em que se trata de estudante interessada em ser professora primária e que se matriculou no segundo grau com certificado apontado como falso. Se supriu formalmente a falha curricular, com a prestação posterior dos necessários exames, é de estranhar que, pretendendo exercer o magistério não tenha procurado explicar ou justificar o ato delituoso apontado pelas autoridades escolares.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que podem ser convalidados os estudos ao nível de segundo grau feitos per Myriam Cintra D'Antonio Xavier, para efeito de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vica-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Vencido, o voto do Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente